

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Resolução nº 30 de 14 de fevereiro de 2018

Matéria: Projeto de Resolução nº 30 de 14 de fevereiro de 2018

Relatoria: Andressa Birke

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Revoga o inciso II do parágrafo único do art. 127, da Resolução 64 de 2007".

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado a presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

O Projeto legislativo teve sua competência corretamente exercida, bem visa corrigir contradição existente entre o artigo 127, II que prevê que a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal será regulada por resolução plenária ao mesmo tempo que o artigo 29, I do regimento expõe ser de competência da Mesa, através de resolução plenária, administrar a Câmara.

Conforme OT expedida pelo IGAM nº 33.668/2017 o projeto mostra-se materialmente adequado.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos declinados no presente parecer esta relatoria opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto legislativo em todos os seus termos.

Sertão Santana, 05 de março de 2018.

Andressa Birke

Andressa Birke

Relatora

Claudio Miro Dias

Claudio Miro Dias

Dulce Maria Woiczowski

Dulce Maria Woiczowski

Evandro Robe

Evandro Robe

Câmara Municipal de Sertão Santana

RECEBIDO

06 / 03 / 2018

HORA: 9h30

Sec. Adm. Legislativa

PUBLICADO	
Em:	06 / 03 / 2018
Até:	_____ / _____ / _____

"Povo que tem parlamento é um povo soberano".



Porto Alegre, 22 de dezembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 33.668/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana/RS, através de consulta enviada ao IGAM por Bruna Lietz, solicita orientação acerca da questão a seguir colocada, nas mesmas letras:

Solicito orientação de que interpretação dar aos artigos 29, I e IV e 127, I e II do Regimento interno, bem como a exemplificação de hipóteses onde será a resolução de mesa e quando será, desde modo, resolução plenária.

II. Os dispositivos regimentais referidos estabelecem:

Art. 29. Compete à Mesa as seguintes atribuições:

I - administrar a Câmara de Vereadores;

....

IV – organizar, por regulamento, os serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 127. O projeto de resolução é a proposição referente a assunto de economia interna da Câmara.

Parágrafo único. São objetos de projeto de resolução, entre outros:

I - regimento interno e suas alterações;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Com efeito, observa-se nítida confusão estabelecida pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Sertão Santana, ao criar a mesma atribuição para a Mesa Diretora e para o Plenário, pois, à toda evidência, *organizar os serviços administrativos da Câmara Municipal* e organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal tem o mesmo significado.

Nesse sentido, na medida em que, na forma do disposto no art. 25, **caput**¹, do RICMSS, é a Mesa o órgão diretivo da Câmara Municipal, tem-se que compete a Mesa, por ato próprio, dispor sobre o regimento dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Questões pertinentes, por exemplo, ao procedimento a ser observado quanto a tratamento dispensado a documentos que não sejam pertinentes a processos legislativos protocolados junto a Câmara Municipal, podem ser regradas por ato próprio da Mesa.

¹ Art. 25. A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal



Neste contexto, entende-se indevida a previsão contida no art. 127, parágrafo único, II, do RICMSS, por ser efetivamente da Mesa Diretora, enquanto órgão diretivo da Câmara Municipal, a competência para dispor, por ato próprio, acerca da organização dos serviços administrativos da Casa.

III. Dito isto, em conclusão, oriente-se no sentido de que deve a Câmara Municipal de Sertão Santana rever o disposto no art. 127, parágrafo único, II, de seu Regimento Interno, uma vez que compete à Mesa Diretora dispor, por ato próprio, acerca da organização dos serviços administrativos da Casa.

O IGAM permanece à disposição.

Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.944
Consultora do IGAM